

**Estudos Técnicos Preliminares****Serviços de Capacitação****1. Análise de Viabilidade da Contratação****1.1. Descrição Sucinta do Objeto**

Contratação direta do INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LTDA., mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 03 (três) servidores deste TRE/PE no **18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS**, na modalidade online, ao vivo, no período de 28 a 31 de março de 2023.

1.2. Unidade Demandante

Nome da Unidade Demandante	Sigla da Unidade Demandante
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	CPL

1.3. Referência ao DOD e ao Termo de Ciência da Equipe de Planejamento

Documento de Oficialização da Demanda	2114232
Termo de Ciência da Equipe de Planejamento	2115124

1.4. Requisitos do Objeto

O treinamento abrangerá todas as atividades dos pregoeiros, trazendo para a equipe as recentes inovações normativas e operacionais, bem como o compartilhamento das melhores práticas desenvolvidas pelos pregoeiros de diversos órgãos públicos, contribuindo para a otimização dos procedimentos licitatórios.

O curso está relacionado com a aplicação da nova Lei de Licitações n.º 14.133/2021 neste Tribunal, a partir de abril/2023.

1.5. Benefícios Esperados

- Profissionalização dos pregoeiros, voltada ao melhor desempenho dos seus deveres e atividades;
- Reciclagem de vários temas pertinentes e necessários ao bom desenvolvimento das atividades do setor, diretamente relacionados à atividade de pregoeiro, em especial a aplicação da nova Lei de Licitações.

1.6. Alinhamento Estratégico

Objetivo(s) Estratégico(s) do Planejamento Estratégico Institucional (PEI) do TRE-PE:	Objetivo 11: Aprimorar a governança e a gestão de pessoas.
Sequencial no Plano de Contratações Anual:	nº 154

1.7. Eventos de Capacitação Disponíveis no Mercado**1) INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- LTDA**

Curso: 18º Congresso Brasileiro de Pregoeiro

Período: 28 a 31 de março de 2023

1.8. Justificativa da Capacitação Escolhida

O evento **18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS** é um **evento único** dentro da Administração Pública, realizado **apenas** pelo

INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP LTDA. O Congresso Brasileiro de Pregoeiros contribui com a evolução das competências dos agentes público. Trata-se do **maior evento de compras públicas do Brasil**. Participar do **maior encontro nacional de compras públicas** não é apenas se capacitar, mas sim se preparar com o mais alto padrão de qualidade, aproveitar a presença dos **maiores doutrinadores do país** e trocar experiências com colegas de profissão. Já são **18 anos de sucesso**.

O Instituto Negócios Públicos do Brasil - Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP - Ltda detém, com total exclusividade (doc. 2116300), conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e pressupõe inviabilidade de competição sendo assim todos os direitos de promoção, divulgação, comercialização e realização do evento "**18 CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS**", que será realizado de 28 a 31 de março de 2023.

1.9. Descrição do Serviço a ser Contratado

Capacitação de 03 (três) servidores do TRE-PE no **18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS**, com o objetivo de trazer as recentes inovações normativas e operacionais, bem como o compartilhamento das melhores práticas desenvolvidas pelos pregoeiros de diversos órgãos públicos, contribuindo para a otimização dos procedimentos licitatórios.

O prazo da execução dos serviços é de 26 horas/aula, no período de 28 a 31 de março de 2023.

1.10. Local e Horário da Prestação do Serviço

O curso será ministrado em 26 horas/aula, na modalidade on-line, ao vivo.

1.11. Custos Totais da Solução

1.11.1. Orçamento Estimado

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), referente à participação de 03 (três) servidores do TRE-PE. Custo por servidor R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais). Não haverá custos de passagens aéreas e diárias.

Foram acostados as notas de empenho/notas fiscais de cursos similares (2116758), realizados pelo Instituto Negócios Públicos, conforme abaixo discriminados:

Notas Similares (2116758)

1) PODER LEGISLATIVO

Curso: 17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros (Online)

Nota de Empenho: 00078/2022 - 01, emitida em 31/01/2022.

Valor: R\$ 3.395,00 (três mil e trezentos e noventa e cinco reais), referente à participação de 01 (um) servidor.

2) LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA

Curso: 17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros (Online)

Nota de Empenho: 2021NE00078, emitida em 10/12/2021.

Valor: R\$ 13.580,00 (treze mil e quinhentos e oitenta reais), referente à participação de 04 (quatro) servidores. Custo de R\$ 3.395,00 por servidor.

3) CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 4ª REGIÃO

Curso: 17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros (Online)

Nota de Empenho: 2022NE00047, emitida em 04/01/2022.

Valor: R\$ 3.395,00 (três mil e trezentos e noventa e cinco reais), referente à participação de 01 (um) servidor.

4) PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Curso: 17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros (Presencial)

Nota de Empenho: 19010008, emitida em 19/01/2022.

Valor: R\$ 14.955,00 (quatorze mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), referente à participação de 03 (três) servidores. Custo de R\$ 4.985,00 por servidor.

5) TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Curso: 17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros (Online)

Nota de Empenho: 2022NE0338, emitida em 17/03/2022.

Valor: R\$ 6.790,00 (seis mil e setecentos e noventa reais), referente à participação de 02 (dois) servidores.

2. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2023 do TRE/PE, conforme Informação 1159 (2110060), da Assistência de Gestão Socioambiental.

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.
- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.
- Em caso de Pessoa Jurídica com funcionários, declarar que realiza e mantém o quadro funcional devidamente orientados quanto às práticas de prevenção ao contágio da COVID-19, aplicáveis à rotina desse serviço.
- Em caso de capacitação presencial, o(a) contratado(a) deverá incluir na Declaração Sustentabilidade que atende às práticas de segurança sanitária vigentes com vistas à prevenção do contágio pelo novo Coronavírus e que se compromete a adotar todas as cautelas necessárias a evitar essa disseminação.
- É obrigação da contratada a manutenção dessas condições, o que poderá ser verificado constantemente durante toda a vigência do contrato, sob pena de rescisão contratual.
- Apresentar declaração afirmando que atende aos Critérios de Sustentabilidade previstos no presente capítulo.

3. Estratégia para a Contratação

3.1. Natureza do objeto

O objeto a ser contratado possui natureza singular e destina-se a atender uma necessidade pontual e instantânea.

3.2. Modalidade da contratação

Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) de outro órgão federal	
Contratação Direta – Dispensa de Licitação	
Contratação Direta – Inexigibilidade	X
Diálogo Competitivo	
Pregão Eletrônico	
Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços	
Pregão Presencial	
Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins	
Outros (descrever a modalidade)	

3.3. Justificativa para a modalidade de contratação escolhida

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, da Lei nº 14.133/21 c/c § 3º.

3.4. Período de Execução e Vigência do Contrato

O prazo da execução dos serviços é de 26 horas/aula, no período de 28 a 31 de março de 2023. Na terça-feira a partir das 19h00, e nos dias seguintes das 8h00 às 18h00.

3.5. Parcelamento do objeto

Em razão do objeto da contratação ser de aplicação imediata, não há necessidade de parcelamento.

3.6. Adjudicação do objeto

Não se aplica

3.7. Formalização da Contratação

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

3.8. Classificação da despesa

O objeto refere-se a despesa corrente e a natureza da despesa (ND) é 3390.39.48.

3.9. Equipe de Planejamento da Contratação

Função	Nome	E-mail	Lotação	Telefone
Integrante Demandante	Willams de Lucena Alves	willams.lucena@tre-pe.jus.br	CPL	3194-9283
Integrante Técnico	Não se aplica			
Integrante Administrativo	Cristiane Paes Barreto de Castro	cristiane.paesbarreto@tre-pe.jus.br	SEDOC	3194-9654

3.10. Equipe de Gestão da Contratação

Função	Nome	E-mail	Lotação	Telefone
Gestor da Contratação	Cristiane Paes Barreto de Castro	cristiane.paesbarreto@tre-pe.jus.br	SEDOC	3194-9654
Fiscal Técnico	Não se aplica			
Fiscal Administrativo	Fernanda de Azevêdo Batista	fernanda.azevedo@tre-pe.jus.br	SEDOC	3194-9655
Fiscal Demandante	Willams de Lucena Alves	willams.lucena@tre-pe.jus.br	CPL	3194-9283

4. Análise de Riscos

Descrição do Risco	Descrição do Dano	Probabilidade	Impacto	Criticidade	Ação de Controle ou Contingência	Prazo	Responsável
Refazimento da inexigibilidade	A invalidade dos documentos de habilitação jurídica da PF ou PJ contratada: certidões, atestados, declarações podem acarretar um atraso no processo de contratação.	Baixa	Médio	Média			
Atraso na capacitação	Atrasos no início do evento por parte da PF ou PJ contratada; por ordem do próprio Tribunal ou desistência/ mudança do instrutor/ palestrante e possibilidade de substituição, entre outros.	Baixa	Médio	Média	Gestões junto às unidades competentes pelo processo de contratação para que se imprima celeridade bem como providências junto ao contratado.	Durante todo o processo de contratação	SEDOC

Perda da disponibilidade orçamentária	Por razões de ordem financeiras atestadas pela SOF ou seção competente deste Tribunal, pode ocorrer atraso ou até cancelamento da contratação	Baixa	Médio	Alta			
---------------------------------------	---	-------	-------	------	--	--	--

5. Informações Complementares

Não há informações complementares.

6. Anexos

Não se aplica.

7. Assinaturas



Documento assinado eletronicamente por **WILLAMS DE LUCENA ALVES, Membro da Comissão**, em 09/03/2023, às 14:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE PAES BARRETO DE CASTRO, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 10/03/2023, às 08:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2151874** e o código CRC **38500B91**.

**Termo de Referência**
Serviços de Capacitação**1. Objeto a ser Contratado** (art. 6º, XXIII, “a” e “i” da Lei nº 14.133/2021)**1.1. Descrição Detalhada do Objeto**

Contratação direta do INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- LTDA., mediante inexigibilidade de licitação, para viabilizar a participação de 03 (três) servidores deste TRE/PE no **18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS**, na modalidade online, ao vivo, no período de 28 a 31 de março de 2023, com duração de 26 horas/aula. O horário da prestação dos serviços é, na terça-feira, a partir das 19h00, e nos dias seguintes das 8h00 às 18h00.

O objeto a ser contratado possui natureza singular e destina-se a atender uma necessidade pontual e instantânea.

Informamos que o Plano Anual de Capacitação 2023 encontra-se em processo de autorização, conforme **SEI 0031376-14.2022.6.17.8000**.

1.2. Vigência da Contratação

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

2. Fundamentação da Contratação (art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘b’ da Lei nº 14.133/2021)

Os estudos preliminares referentes a esta contratação estão no doc. nº 2151874, SEI nº 0001830-74.2023.6.17.8000.

3. Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor (art.6º, inciso XXIII, alínea ‘h’ da Lei nº 14.133/2021)

Recomenda-se a **inexigibilidade de licitação**, com fulcro no art. 74, III, da Lei nº 14.133/21 c/c § 3º.

DADOS DA EMPRESA	
Nome	INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP LTDA.
CNPJ	10.498.974/0002-81
Endereço	Av. José Maria de Brito, 1707 - Jardim das Nações, Foz do Iguaçu/PR
Dados Bancários	Banco do Brasil - Agência 1622-5 - C/C 20.504-4

3.1. Critério de Julgamento, Adjudicação e Homologação

Recomenda-se a **inexigibilidade de licitação**, com fulcro no art. 74, III, da Lei nº 14.133/21 c/c § 3º.

Fundamento. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art.74, Lei 14.133/21. Na visão do TCU, o procedimento deve ser motivado:

Jurisprudência do TCU.

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de licitação, **motivando adequadamente os atos**. (grifo nosso)

Ac. 195/2008 – 1ª Câmara.

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na linha de raciocínio da previsão legal em destaque, o Tribunal de Contas da União posicionou-se a respeito dos três requisitos simultâneos para a contratação de serviços técnicos (inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21). Está exteriorizado através da **Súmula n.º 252 do TCU**. Vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**” (DOU de 13/04/2010) (grifei)

Em que pese a Súmula nº 252 do TCU citar o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por analogia o conceito para contratação de serviços técnicos aplica-se ao previsto no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

A súmula em epígrafe confirma o tripé basilar relacionado com a contratação de pessoas jurídicas/físicas com notória especialização e que prestam serviço singular. Tais características excepcionam a regra geral da necessidade de licitar. Em tese, a qualificação do contratado inibe a possibilidade de competição. Dos três requisitos simultâneos mencionados pelo TCU, dois deles têm relação com o objeto da contratação: a) **o serviço deve ser técnico**; b) **a natureza do serviço deve ser singular**. Já o terceiro está relacionado com a pessoa a ser contratada: **o contratado deve ser qualificado como notório especialista (cunho subjetivo)**.

No que pertine ao segundo aspecto do objeto da contratação (natureza singular) é imperioso mencionar que se trata de um serviço cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas.

Singularidade, na verdade, é do serviço! E possui três características fundamentais: deve ser **anômala, diferente e específica**. Não significa que seja único! O próprio TCU se manifestou a respeito da **singularidade “anômala” ou “diferenciada”**:

Licitação – Contratação Direta Jurisprudência – TCU

– Acórdão 2684/2008 – Plenário:

(Voto do Ministro Relator): Segundo o Prof. Marçal: ‘A natureza singular se caracteriza como uma situação **anômala, incomum**, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. (grifo nosso)

– Acórdão 1074/2013 – Plenário:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação **diferenciada** e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Em que pese o Acórdão 1074/2013 TCU citar o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por analogia o conceito para singularidade de contratação aplica-se ao previsto no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

De outra banda, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua renomada obra “*Curso de Direito Administrativo*”, 20ª edição, página 508, define brilhantemente as características do **serviço singular**:

“Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.**” (grifo nosso)

Sobre o fato de **singularidade não representar serviço único**, vale a pena extrair trecho da **Apostila do Auditor do TCU, Sandro Bernardes**. Curso realizado na **Escola Judicial do TRT da 6ª Região**, no dia 09/05/2018, em Recife-PE. Na página **93**, está assim disposto:

Adentrando no exame da singularidade do objeto, **ênfase que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade**. Se fosse único ou inédito, seria caso de **inexigibilidade por inviabilidade de competição**, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública .Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do

Em que pese a Apostila do Auditor do TCU citar o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por analogia o conceito para singularidade de contratação aplica-se ao previsto no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

Na esteira do raciocínio em tela, admite-se certa **margem de subjetividade na escolha do contratado**, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. Não significa que o serviço seja o único disponível no mercado. O que entra em causa é a *singularidade relevante*, como afirma o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP. Em apertada síntese, ele sintetiza, explicando:

“Cumpra que os fatores singulizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o **serviço de um é o mais indicado do que o do outro**.” (grifo nosso)

Necessário se faz colacionar neste **TR** trechos dignos de destaque na **Decisão 439/98 – Plenário TCU**. Trata-se de um dos mais importantes julgados do referido órgão de contas acerca do tema: **possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**. O que se depreende do brilhante *decisum* é que o procedimento de inexigibilidade de licitação é o mais recomendado para todo treinamento/capacitação (sem qualquer restrição), não devendo ser deflagrado procedimento licitatório. A justificativa deve-se ao fato de que **os profissionais ou empresas são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**. Senão vejamos:

– Processo nº TC 000.830/98-4 Interessado: **Tribunal de Contas da União** Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. **Assunto: Administrativo Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. Data DOU: 23/07/1998 (grifo nosso)

...

19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição'. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.**' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). (grifo nosso)

Nessa senda, uma vez feita a análise/escolha de um serviço pelo critério de que é mais indicado do que de outro, a Administração seleciona o chamado **o executor de confiança**. O TCU, através da **Súmula nº 39**, preconiza que:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.” Sessão de 01/06/2011 – Acórdão AC – 1437-21/11- Plenário.(grifo nosso)

Em que pese a Súmula nº 39 do TCU citar o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por analogia aplica-se ao previsto no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

A seleção de um **executor de confiança** implica em significativa redução do risco de insucesso na contratação. Ademais, é necessário que a prestação de serviço seja diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Importante mencionar a definição legal, **na forma da Lei 14.133/2021 (§3º, III, do Artigo 74) de notória especialização, ipso iure**:

"Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado** à plena satisfação do objeto do contrato". (grifo nosso)

Em reforço jurisprudencial à previsão legal em destaque (**conceito de notória especialização**) e existência de mais de um executor do serviço / não

serem os únicos no mercado, mais uma vez nos reportamos a **Decisão 439/98 - Plenário TCU**. Conclui-se que a realização de certame seria incompatível com o **princípio do julgamento objetivo da licitação e desatenderia ao interesse público**. Extraí-se neste momento trecho elucidativo a respeito do referido conceito, *ipsis litteris*:

...

30. 0 conceito de notória especialização, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. 31. É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontra em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II." (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, pág. 170); "...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, embora tenham natureza singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los). ... A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º - seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público". (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). 'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despendida, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!'" (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33). (grifo nosso)

DA ANÁLISE DOS ATRIBUTOS DA PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA (INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP LTDA.)

O INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP LTDA. é uma entidade que possui uma extensa experiência de mercado. O Grupo Negócios Públicos destaca-se no segmento de Orientação, Capacitação e Treinamento de agentes públicos com uma diversidade de produtos e serviços específicos, especialmente voltados para a área das Compras Públicas. Com a realização de **grandes Congressos, Eventos, Treinamentos, Cursos abertos e fechados, e dispondo também de Orientação Jurídica e Publicações técnicas voltadas aos servidores públicos** (livros, revistas, canais de busca e informação digital). O Grupo Negócios Públicos oferece auxílio e orientação para todas as fases relacionadas às Licitações e Contratos Administrativos, oferecendo, ainda, suporte via sistemas, softwares, buscadores e aplicativos que facilitam a atuação diária dos profissionais envolvidos com tais responsabilidades.

Importante ilustrar que o **GRUPO NEGÓCIOS PÚBLICOS** realiza habitualmente os seguintes eventos (<https://www.negociospublicos.com.br/home/capacitacao/eventos-realizados/>): **1) CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS; 2) PREGÃO WEEK; 3) CONTRATOS WEEK ; 4) CONGRESSO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA E CONTROLE PÚBLICO; 5) CONGRESSO BRASILEIRO DE CONCURSO PÚBLICO; 6) ENCONTRO BRASILEIRO SOBRE PLANEJAMENTO DE COMPRAS PÚBLICAS; 7) CONGRESSO BRASILEIRO DE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES; 8) CONGRESSO BRASILEIRO DE ESTUDOS AVANÇADOS SOBRE TERCEIRIZAÇÃO; 9) SEMINÁRIO AVANÇADO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR; 10) SEMINÁRIO NACIONAL DE PATRIMÔNIO PÚBLICO; 11) SRP WEEK.**

O **18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS** será realizado no período de 28 a 31/03/2023, na modalidade online, ao vivo. Desde a primeira edição, o Congresso Brasileiro de Pregoeiros é preparado para contribuir com a evolução das competências dos agentes públicos. Participar do maior encontro nacional de compras públicas não é apenas se capacitar, mas sim se preparar com o mais alto padrão de qualidade, aproveitar a presença dos maiores doutrinadores do país e trocar experiências com colegas de profissão. Já são 18 anos de sucesso, mas para fazer do Congresso de Pregoeiros um evento único dentro da Administração Pública, a equipe Negócios Públicos trabalha o ano todo para levar aos participantes uma programação diferenciada e as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudencial.

O treinamento terá 26 (vinte e seis) horas de carga horária. Tem como público-alvo: Pregoeiros e equipes de Apoio, Agentes de Contratação e Membros de Comissão de Contratação, Presidentes e Membros de Comissões de Licitação, Assessores jurídicos, Ordenadores de despesa, Fiscais e gestores de contratos, Autoridades superiores, Servidores integrantes do controle interno e de Tribunais de Contas e Agentes públicos em geral que atuam, direta ou indiretamente, na área de Licitações e Contratos Administrativos.

O INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP LTDA. possui grande experiência de mercado. Junta-se ao presente Termo de Referência **03 (três) ATESTADOS TÉCNICOS** em favor da empresa (2116755):

a) O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS - TRE-AL** atestou que o INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP LTDA., inscrito no CNPJ n.º 10.498.974/0002-81, realizou o 17º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, de 29 de março a 01 de abril de 2022, no formato ONLINE 100% AO VIVO, com carga horária de 26 (vinte e seis) horas, e que, na execução do referido evento, o Instituto Negócios Públicos cumpriu com todas as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando sua plena capacidade técnica, realçada pela atuação de professores renomados pelo domínio dos conteúdos apresentados e metodologia de ensino eficaz, que proporcionaram positivos resultados aos participantes do treinamento. Documento expedido em 16/05/2022.

b) O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** atestou que o INP - INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA., inscrito no CNPJ n.º 10.498.974/0002-81, forneceu o 17º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, de 29 de março a 1º de abril de 2022, no formato ONLINE 100% AO VIVO, com carga horária de 26 (vinte e seis) horas, e que, na execução do referido evento, o Instituto Negócios Públicos cumpriu com todas as condições estabelecidas no instrumento contratual, nos termos expostos pela Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Gestão de Pessoas do Supremo Tribunal Federal. Documento expedido em 30/05/2022.

c) O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS** atestou que o INP - INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA., inscrito no CNPJ n.º 10.498.974/0002-81, realizou o 17º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, de 29 de março a 1º de abril de 2022, no formato ONLINE 100% AO VIVO, com carga horária de 26 (vinte e seis) horas, e que o Instituto Negócios Públicos cumpriu com regularidade as normas e condições ajustadas, prestando os serviços conforme contratado, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Documento expedido em 26/05/2022.

O Congresso terá palestrantes renomados em âmbito nacional. Citamos alguns deles, conforme descrito abaixo (doc.2116295):

→ **VICTOR AMORIM**

Doutorando em Constituição, Direito e Estado pela UnB. Mestre em Direito Constitucional pelo IDP.

Membro da Comissão Permanente de Minutas-Padrão de Editais de Licitação do Senado Federal (2015-2020).

Membro do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA).

Advogado e Consultor Jurídico. Autor das obras “Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência” (Editora do Senado Federal) e “Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019” (Editora Fórum).

→ **ANDERSON PEDRA**

Pós-doutor pela Universidade de Coimbra com ênfase em “Direito Fundamental à Boa Administração Pública e sua Influência no Direito Administrativo e na Gestão Pública”;

Doutor em Direito do Estado (PUC/SP);

Mestre em Direito (FDC/RJ);

Procurador do Estado do Espírito Santo;

Ex-Chefe da Consultoria Jurídica do TCEES;

Ex-Presidente de Comissão de Licitação do TCEES;

Ex-Pregoeiro do TCEES;

Ex-Diretor Administrativo da Assembleia Legislativa do ES;

Membro do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais;

Advogado e Consultor Jurídico em Direito Público;

Autor de diversas obras jurídicas.

→ **CHRISTIANNE STROPPA**

Doutora e Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Assessora de Controle Externo no Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Ex-Assessora Jurídica na Secretaria da Saúde do Município de São Paulo. Ex-Prpciradpra da Universidade de São Paulo. Atualmente é Professora de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Membro associado do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA, do Instituto de Direito Administrativo Paulista - IDAP, do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP e do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (IDASAN).

É sócia do escritório Carvalho Stroppa Sociedade de Advogados.

→ **BENJAMIN ZYMLER**

Ministro do Tribunal de Contas da União desde 2001, onde ingressou no cargo de MinistroSubstituto em 1998 por meio de concurso público de provas e títulos;

Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília, com vasta experiência em Direito Administrativo e Direito Constitucional;

Ministrou cursos na Escola da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, Escola da Magistratura do Trabalho, Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Instituto Superior de Brasília – IESB, Centro Universitário de Brasília – UniCeub, Instituto Serzedello Corrêa, entre outros;

É autor das obras “Direito Administrativo e Controle”, “O Controle Externo das Concessões de Serviços Públicos e das

Parcerias Público-Privadas”, “Direito Administrativo” e “Política & Direito: uma visão autopoietica”;
Formado em Engenharia Elétrica.

→ **JOEL MENEZES NIEBUHR**

Doutor em Direito Administrativo pela PUC/SP. Mestre e Bacharel em Direito pela UFSC;
Autor dos livros “Princípio da Isonomia na Licitação Pública” (Florianópolis: Obra Jurídica, 2000);
“O Novo Regime Constitucional da Medida Provisória” (São Paulo: Dialética, 2001);
“Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública” (4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015);
“Pregão Presencial e Eletrônico” (7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015);
“Registro de Preços: aspectos práticos e jurídicos” (2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2003, em coautoria com Edgar Guimarães);
“Licitação Pública e Contrato Administrativo” (4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013);
“Licitações e Contratos das Estatais” (Belo Horizonte: Fórum, 2018, em coautoria com Pedro de Menezes.

→ **RAQUEL CARVALHO**

Procuradora do Estado de Minas Gerais;
Professora de Direito Administrativo;
Mestre em Direito Administrativo pela UFMG.

→ **RODRIGO PIRONTI**

Pós-Doutor pela Universidad Complutense de Madrid – Espanha;
Doutor em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná;
Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná;
Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar;
Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná;
Secretário Geral do Conselho da Fórum Internacional. Editora Jurídica;
Vencedor do Prêmio Iberoamericano de Direito Administrativo/Contratual;
Vice-presidente do Foro Mundial de Jóvenes Administrativistas;
Professor de pós-graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar e do curso de Licitações e Contratos Administrativos da UNIBRASIL.

→ **CAROLINA ZANCANER**

Graduada em Direito pela PUC/SP (2002);
Mestre em Direito Administrativo pela PUC/SP (2008);
Doutora em Direito Administrativo pela PUC/SP (2013), com Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae - Centro de Direito Humanos da Universidade de Coimbra (2018);
Procuradora da Fazenda Nacional e professora de Direito Administrativo no curso de graduação da faculdade de Direito da PUC/SP e professora da mesma matéria no curso de especialização em Direito Administrativo da PUC/SP - COGEAE.

→ **EDUARDO GUIMARÃES**

Mestre em Administração Pública Mestre em Administração Pública pela Fundação Getulio Vargas (FGV); Bacharel em Informática e Tecnologia da Informação pela Universidade do Estado do RJ (UERJ); Servidor concursado do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ) desde 1999; Professor da Fundação Getulio Vargas (FGV) e da Escola de Contas e Gestão do TCE-RJ (ECG); Membro da Comissão de Projetos e Pesquisas (COPEP) da Escola de Contas e Gestão do TCERJ; Coordenador do Curso de Pós Graduação em Gestão Pública do Instituto de Estudos e Pesquisas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (IEP – MPRJ); Conselheiro da Rede Latino-Americana de Abastecimento; Autor do Livro Manual de Planejamento das Licitações Públicas. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015.

→ **FELIPE BOSELLI**

Advogado. Graduado, Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC com pesquisas realizadas na Universidade de Lisboa, Universidade Complutense de Madrid e na Universidade de Buenos Aires;
Pós-graduado em Licitações e Contratos Administrativos, Processo Civil e em Direito Constitucional e Administrativo.
Sócio da Boselli & Loss Advogados Associados e da Boselli Licitações;

Autor do livro “A inadimplência no pagamento dos contratos administrativos”, coautor dos livros “Licitações, contratos e convênios administrativos”, “Lei das Empresas Estatais”, “Direito, Estado e Constituição” e “Combate Preventivo à Corrupção no Brasil” e organizador dos livros “Legislação de licitações”, “Legislação de licitações para obras e serviços de engenharia”, “Contratações Públicas” e “Direitos Humanos da Tributação”;

Foi Secretário-adjunto da Comissão de Mobilidade Urbana da OAB-SC na gestão 2010-2012, Presidente da Comissão de Licitações e Contratos Administrativos da OAB/SC nas gestões 2013-2015 e 2016-2018, e Vice-Presidente do Observatório Social de Florianópolis na gestão 2016-2017;

Atualmente é Conselheiro de Administração da CASAN - Companhia Catarinense e Águas e Saneamento, Diretor de Direito Público da Escola Superior da Advocacia - ESA-OAB/SC e Secretário-Geral do IDASC - Instituto de Direito Administrativo de Santa Catarina.

É também professor convidado de diversos cursos de pós-graduação por todo o país, além de ministrar cursos e palestras na área de Licitações e Contratos Administrativos a entidades públicas e privadas.

→ **DAWISON BARCELOS**

Servidor do Tribunal de Contas da União onde exerceu por vários anos as atividades de Pregoeiro e atualmente integra a Consultoria Jurídica do órgão;

Advogado e Parecerista. Membro da Associação Portuguesa da Contratação Pública e da “Red Iberoamericana de Contratación Pública”;

Docente na Pós-Graduação em licitações e contratos da Faculdade Baiana de Direito;

Mestrando em Direito Administrativo pela Universidade de Lisboa;

Especialista em Direito Público e em Contratos Administrativos pela Universidade de Coimbra;

Graduado em Direito pela Universidade de Brasília – UnB;

Autor e coautor de artigos e de livros como: Licitações e Contratos nas Empresas Estatais; Estatuto Jurídico das Estatais; Registro de Preços – Principais Julgamentos do TCU; e Coleção Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores – Direito Administrativo;

Idealizador do portal “O Licitante” onde publica periodicamente trabalhos relacionados a licitações e contratos.

→ **JAMIL MANASFI**

Administrador Público. Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do CRA-RO;

Bacharel em Administração Pública e em Direito;

Especialista em Metodologia do Ensino Superior e MBA em Gestão Pública e Licitações e Contratos;

Professor do Centro Universitário São Lucas - RO e Faculdade Pólis Civitas-PR do MBA em Licitações e Contratos;

Servidor da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

→ **RONNY CHARLES**

Doutorando em Direito pela UFPE e Mestre em Direito Econômico pela UFPB;

Membro da Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União;

Atuou como Consultor Jurídico Adjunto da Consultoria Jurídica da União perante o Ministério do Trabalho e Emprego;

Autor de diversas obras jurídicas, destacando: Leis de Licitação e Públicas comentadas (10ª ed.);

Direito Administrativo (coautor. 9ª ed.);

Licitações 10ª Ed.); Licitações e Contratos nas Empresas Estatais (coautor), Direito Provisório e a emergência do Coronavírus (coautor) e Improbidade Administrativa (coautor. 4ª ed.).

→ **VIVIANE MAFISSONI**

Membra do Instituto Nacional da Contratação Pública; servidora pública do Governo do Estado do Rio Grande do Sul desde 2010; onde já atuou como membra da Assessoria Jurídica e da Comissão Permanente de Licitações, pregoeira, diretora de departamento responsável pelo credenciamento de licitantes, planejamento de compras por registro de preços, gestão de atas e aplicação de penalidade a licitantes e subsecretária substituta da Central de Licitações do RS;

Atualmente é Chefe do Serviço de Compras Centralizadas da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, vinculada ao Ministério da Educação;

É autora de artigos, palestrante e professora de pós graduação da Escola Mineira de Direito.

Diante de tudo o que foi exposto, a contratação do INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP LTDA. é a mais indicada para a capacitação de 03 (três) servidores do TRE-PE que atuam na Comissão Permanente de Licitação (CPL) deste Regional.

3.2. Tratamento Diferenciado (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)

Não se aplica.

3.3. Das Condições de Habilitação

Serão exigidas as habilitações fiscal, social e trabalhista. As habilitações serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

1. a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
2. a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
3. a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
4. a regularidade perante a Justiça do Trabalho.

4. Descrição da Solução e Adequação Orçamentária (art. 6º, inciso XXIII, alíneas ‘c’ e ‘j’ e art. 40, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021)

4.1. Descrição da Solução

Capacitação de 03 (três) servidores do TRE-PE no **18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS**, com o objetivo de trazer as recentes inovações normativas e operacionais, bem como o compartilhamento das melhores práticas desenvolvidas pelos pregoeiros de diversos órgãos públicos, contribuindo para a otimização dos procedimentos licitatórios.

4.2. Adequação Orçamentária

4.2.1. Sequencial do PCA

Sequencial no Plano de Contratações Anual 154.

4.2.2. Natureza de Despesa e Tipo de Orçamento

Natureza da Despesa 3390.39.48 e Orçamento Ordinário.

4.2.3. Modalidade da Nota de Empenho

X	Ordinário		Global		Estimativo
---	-----------	--	--------	--	------------

Definições:

**Empenho Ordinário: empenho de valor fixo, cujo pagamento ocorra de uma só vez (temos os exemplos de pagamento de curso, pedido de ata etc).*

** Empenho Estimativo: empenho cujo montante não se possa determinar previamente, tais como diárias, passagens, energia, água.*

** Empenho Global: empenho utilizado para despesa de valor determinado, sujeito a parcelamento (contratos de locação de imóvel e outros).*

5. Requisitos da Contratação (art. 6º, XXIII, alínea ‘d’ e art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021)

Para o regular processamento desse tipo de contratação, infere-se do comando legal que devem estar presentes três requisitos básicos, quais sejam: **1. legal**, relativo ao enquadramento do serviço no rol indicado pelo art. 6º da Lei nº 14.133/2021; **2. subjetivo**, que se refere às qualificações pessoais do profissional/empresa (notória especialização) e **3. objetivo**, que diz respeito à singularidade do serviço a ser contratado.

Os requisitos necessários à contratação estão presentes, com suporte nos dispositivos legais em referência.

Com relação ao enquadramento legal, o inciso XVIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021 menciona de forma expressa a hipótese de *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*, que é exatamente a situação dos autos.

No tocante à notória especialização da empresa, verifica-se, no item 1.8 dos Estudos Técnicos Preliminares (2151874), que está atendida a exigência da lei.

Quanto à singularidade do serviço, cumpre reportar-se às razões apresentadas nos itens 1.4, 1,5 e 1.8 dos Estudos Técnicos Preliminares (2151874).

5.1. Materiais e Equipamentos

A contratada será responsável pela acessibilidade do curso on-line e fornecer o material de apoio como livro digital, apostila digital...

5.2. Condições da Proposta

- A proposta deverá ter validade de 30 (trinta) dias, no mínimo;
- Valor do Investimento;
- Modalidade do Curso e carga horária;
- Dados bancários para pagamento.

5.3. Valor da Contratação

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), referente à participação de 03 (três) servidores do TRE-PE. Custo por servidor R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais). Não haverá custos de passagens aéreas e diárias.

5.4. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2023 do TRE/PE, conforme Informação 1159 (2110060), da Assessoria de Gestão Ambiental.

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela

Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.

- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora nº 6 do MTE.
- Se couber, a empresa deverá apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência. (Lei 8.213 de 1991, Art. 93: “A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados.....2%; II - de 201 a 500.....3%; III - de 501 a 1.000.....4%; IV - de 1.001 em diante.....5%”)
- É obrigação da contratada a manutenção dessas condições, o que poderá ser verificado constantemente durante toda a vigência do contrato, sob pena de rescisão contratual.
- Apresentar declaração afirmando que atende aos Critérios de Sustentabilidade previstos no presente capítulo.

6. Modelo de Execução do Objeto (art. 6, XXIII, alínea “e” e art. 40, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021)

Local e Horário da Prestação dos Serviços	O evento será realizado na modalidade online, ao vivo. O horário da prestação dos serviços é na terça-feira a partir das 19h00, e nos dias seguintes das 8h00 às 18h00.
Prazo para Prestação do Serviço	O prazo da execução dos serviços é de 26 horas/aula, no período de 28 a 31 de março de 2023.

6.1. Obrigações da Contratada

- Ministrar o treinamento de acordo com as especificações contidas neste Termo de Referência;
- Elaborar e encaminhar o material de apoio às aulas para todos os participantes;
- Responsabilizar-se pelas despesas relacionadas com os palestrantes e equipes de apoio.
- Elaborar a lista de presença dos participantes;
- Emitir certificados de conclusão no final, para cada servidor participante.

6.2. Obrigações do Contratante

- A contratante deverá realizar o pagamento em até 05 (cinco) dias úteis, na hipótese de o valor da nota fiscal/fatura ser de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), e em até 10 (dez) dias úteis, para valores superiores, contados da data do aceite e atesto pelo gestor do contrato na nota fiscal/fatura, desde que não haja fato impeditivo provocado pela Contratada;
- Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com os termos de sua proposta;
- Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;
- Enviar os dados dos participantes.

7. Gestão e Fiscalização da Contratação (art. 6º, inciso XXIII, alíneas ‘f’ e ‘g’ da Lei nº 14.133/2021)

Gestão e Fiscalização da Contratação	Servidor	Telefone	E-mail Funcional
Gestor do Contrato ou de Ata de Registro de Preços	Cristiane Paes Barreto de Castro	3194-9654	cristiane.paesbarreto@tre-pe.jus.br
Fiscais da Contratação	Fernanda de Azevêdo Batista	3194-9655	fernanda.azevedo@tre-pe.jus.br
	Willams de Lucena Alves	3194-9283	willams.lucena@tre-pe.jus.br

7.1. Penalidades

Caso não haja o cumprimento das obrigações descritas no tópico 6.1, supramencionado, não será realizado o pagamento discriminado no tópico 5.3.

8. Informações Complementares

Não há informações complementares.

9. Anexos

- a) Proposta Oficial INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS - 2116271;
- b) Alteração Contratual - 2116277;
- c) Descritivo e currículo palestrantes - 2116295;
- d) Atestado de Exclusividade - 2116300;
- e) Declarações - 2116309;
- f) Certidões - 2116749;
- g) Atestados de Capacidade Técnica - 2116755;
- h) Notas de Empenho Similares - 2116758;
- i) Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo - 2116769.

10. Assinaturas



Documento assinado eletronicamente por **WILLAMS DE LUCENA ALVES, Membro da Comissão**, em 09/03/2023, às 14:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE PAES BARRETO DE CASTRO, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 10/03/2023, às 08:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2151882** e o código CRC **029F177B**.